



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.620 - SP (2014/0304456-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO : EDUARDO COSTA BERTHOLDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODAIR EURICO RODRIGUES
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA GIACON
INTERES. : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO COSTA BERTHOLDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura *in re ipsa*, ou seja, independentemente de prova.
2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor da indenização por danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não se configura na presente hipótese.
3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o agravante não comprovou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados.
4. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar a motivação da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.620 - SP (2014/0304456-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados desafiando a decisão de fls. 339-341 (e-STJ), a qual negou provimento ao agravo em recurso especial, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, a qual foi julgada procedente pelo Juízo inferior que declarou a inexistência da relação jurídica entre as partes e ainda condenou as empresas demandadas a pagar indenização por danos morais na quantia de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais).

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi assim ementado (e-STJ, fl. 229):

Responsabilidade civil. Inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito. Danos morais in re ipsa. Valor de R\$ 4.150,00 que se mostra adequado ao caso concreto. Sentença de procedência mantida na íntegra. Recursos não providos.

Nas razões do regimental, alega o agravante, em síntese, que não há qualquer ilicitude no seu proceder, devendo ser excluída a pretensão indenizatória que lhe foi imposta. Afirma ainda que a parte autora não se desincumbiu de comprovar o fato constitutivo de seu direito. Aduz também que a quantia fixada a título de indenização por danos morais se mostra excessiva.

Por fim, pleiteia o acolhimento do presente recurso e a sua apreciação pela Turma Julgadora competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.620 - SP (2014/0304456-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não merece provimento.

Observa-se que esta Corte já firmou entendimento de que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL "IN RE IPSA". RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO "QUANTUM". REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 473.343/SP, Relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 25/09/2014);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7/STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível sua revisão por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 521.400/PR, Relator o Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 25/09/2014).

Aplicável, no caso, o enunciado sumular n. 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, diante dos argumentos apresentados pela parte recorrente, não se vislumbra, em face da quantia afinal mantida pelo acórdão recorrido no montante de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), a título de danos morais, razão para provocar a intervenção desta Corte, em virtude da inscrição indevida do nome do agravado em cadastros restritivos ao crédito.

Finalmente, não houve demonstração de dissídio jurisprudencial diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como por ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea c do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0304456-3

AgRg no
AREsp 628.620 / SP

Número Origem: 90581129120098260000

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
AGRAVANTE	: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO	: EDUARDO COSTA BERTHOLDO
AGRAVADO	: ODAIR EURICO RODRIGUES
ADVOGADO	: RICARDO PEREIRA GACON

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO	: EDUARDO COSTA BERTHOLDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ODAIR EURICO RODRIGUES
ADVOGADO	: RICARDO PEREIRA GACON
INTERES.	: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO	: EDUARDO COSTA BERTHOLDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.